19ª Legislatura

# ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa



# MENTAL CALARDA DE ESTADO DE ENTRA CALARDA DIARIO DA ASSEMBLI

**ANO LXX** 

# FLORIANOPOLIS, 22 DE SETEMBRO DE 2021

**NUMERO 7.940** 

#### **MESA**

Mauro de Nadal **PRESIDENTE** 

Nilso Berlanda

1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra (Licenciado)

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

## **LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: José Milton Scheffer Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR** MDB/NOVO

Lideranças dos Partidos

MDB

NOVO Valdir Cobalchini Bruno Souza

## **BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO** PSD/PSC

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos:

Ismael dos Santos

#### **BLOCO PARLAMENTAR** PP/PSB

Líder: João Amin Lideranças dos Partidos:

**PSB** Nazareno Martins

## Silvio Dreveck **BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

REPUBLICANO PDT/PSDB/PR Líder: Marcos Vieira Lideranças dos Partidos:

PDT

**PSDB** 

Dr. Vicente Caropreso

PR Sergio Motta

# **PARTIDO DOS TRABALHADORES**

Líder: Fabiano da Luz

# **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**

Líder: Ana Campagnolo

## **PARTIDO LIBERAL**

Líder: Ivan Natz

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Milton Hobus - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Valdir Cobalchini

Maurício Eskudlark Ana Campagnolo Fabiano da Luz

José Milton Scheffer

João Amin
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente Ismael dos Santos - Vice-Presidente Jerry Comper

Ana Campagnolo Luciane Carminatti Marcos Vieira Valdir Cobalchini Jair Miotto

#### **COMISSÃO DE TRANSPORTES** E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente Marcos Vieira - Vice-Presidente Jerry Comper Romildo Titon

Ivan Naatz

# Luciane Carminatti Milton Hobus **COMISSÃO DE PESCA**

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber

Neodi Saretta Dirce Heiderscheidt

Marlene Fengler Nazareno Martins COMISSÃO DE TRABALHO,

## ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO **PÚBLICO**

Volnei Weber - Presidente Sargento Lima - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Marcius Machado Fabiano da Luz Paulinha

Julio Garcia Jair Miotto Nazareno Martins COMISSÃO DE DEFESA

#### **DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Marcius Machado Luciane Carminatti Marlene Fengler

#### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, **RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

E DO MERCOSUL Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente

Ada De Luca Sargento Lima Dr. Vicente Caropreso Fabiano da Luz Silvio Dreveck

#### **COMISSÃO DE FINANCAS** E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente Luciane Carminatti - Vice-Presidente

**COMISSÕES PERMANENTES** 

Jerry Comper Bruno Souza Sargento Lima Jessé Lopes Marlene Fengler

Julio Garcia Silvio Dreveck

#### **COMISSÃO DE AGRICULTURA** E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Volnei Weber

Rudinei Luís Floriano Neodi Saretta Marcos Vieira Marlene Fengler

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Ada De Luca - Vice-Presidente Bruno Souza

Ivan Naatz Luciane Carminatti Marcos Vieira João Amin

#### **COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE**

Ivan Naatz - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt Fabiano da Luz Paulinha Marlene Fengler Nazareno Martins

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Moacir Sopelsa

Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso Julio Garcia Nazareno Martins

#### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO**

Sérgio Motta - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Dirce Heiderscheidt

Romildo Titon Felipe Estevão Jair Miotto Nazareno Martins

## COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper- Presidente Milton Hobus- Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Fabiano da Luz Sérgio Motta Maurício Eskudlark

## COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Paulinha - Presidente em exercício Ada De Luca Bruno Souza Fabiano da Luz Milton Hobus Ana Campagnolo

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA **E DESPORTO**

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ana Campagnolo

Fernando Krelling Dr. Vicente Caropreso Ismael dos Santos Silvio Dreveck

Rudinei Luís Floriano

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Paulinha- Presidente Neodi Saretta- Vice-Presidente Romildo Titon

Bruno Souza Marcius Machado Julio Garcia José Milton Scheffer COMISSÃO DE SAÚDE

#### Neodi Saretta - Presidente Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Ada De Luca Valdir Cobalchini

Maurício Eskudlark Jair Miotto José Milton Scheffer

#### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Marlene Fengler - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Felipe Estevão Neodi Saretta Jair Miotto

#### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes Luciane Carminatti

Sérgio Motta Jair Miotto

Silvio Dreveck

#### **COMISSÃO DE ASSUNTOS** MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Jerry Comper Ana Campagnolo Neodi Saretta Marlene Fengler

#### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

#### Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

# Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

## DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:

Responsável pela impressão.

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

## **EXPEDIENTE**



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS

## ÍNDICE

| ATOS INTERNOS             | 2       |
|---------------------------|---------|
| ATOS DA MESA              | 2       |
| PORTARIAS                 | 3       |
| MENSAGENS<br>GOVERNAMENTA | I S 4   |
| MENSAGENS DE VETO         | 4       |
| REQUERIMENTOS OFÍCIOS     | E<br>13 |
| OFÍCIOS                   | 13      |
| REDAÇÃO<br>RELATÓRIOS     |         |
| REDAÇÕES FINAIS           | 13      |

## ATOS INTERNOS

#### ATOS DA MESA

### ATO DA MESA Nº 334, de 22 de setembro de 2021

Altera o Ato da Mesa nº 500, de 2015, que "Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens e a respectiva prestação de contas no âmbito da Assembleia Legislativa, e adota outras providências", para o fim de reordenar o limite mensal de concessão de diárias.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. TC-14/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do limite mensal de concessão de diárias, em razão das especificidades do exercício da atividade parlamentar;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º do Ato da Mesa nº 500, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 2º O beneficiário que se deslocar, temporariamente, a serviço ou para participar de evento de interesse da Assembleia Legislativa, fará jus à percepção de diárias.

 $\S$   $7^{\circ}$  Aplica-se o limite mensal de 12 (doze) diárias ao militar e ao servidor lotado em setor da

Administração.

§ 8º O Presidente ou o Chefe de Gabinete da Presidência ou o Diretor-Geral poderão autorizar a concessão de diárias acima do limite mensal de que trata o § 7º, observada a imprescindibilidade do deslocamento ou do serviço a ser executado. (NR)"

| Art. | 2º O art. | 6º do | Ato da | Mesa n | ıº 500, | de 2015, | passa | a vigorar | com a | seguinte | redação: |
|------|-----------|-------|--------|--------|---------|----------|-------|-----------|-------|----------|----------|
| "Δrt | - 60      |       |        |        |         |          |       |           |       |          |          |



Parágrafo único. Os valores fixados no Anexo I deste Ato serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). (NR)"

Art.  $3^{\circ}$  O inciso III do art.  $8^{\circ}$  do Ato da Mesa  $n^{\circ}$  500, de 2015, passa a vigorar com a seguinte

redação:

| Art. 8º  |
|--|
| II – indicação da Região Metropolitana de destino e período de deslocamento. |
| (NR)"  |

Art. 4º O art. 9º do Ato da Mesa nº 500, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  $9^{\circ}$  O número de diárias utilizadas em cada Gabinete Parlamentar fica limitado a 50

(cinquenta) por mês.

§ 1º A concessão e autorização das diárias, bem como o controle do limite estabelecido no *caput* são de responsabilidade do Deputado ou do servidor por ele designado.

§ 2º Ao Secretário Parlamentar (PL/GAB) designado pelo respectivo Gabinete para exercer Atividade Externa poderão ser concedidas diárias em deslocamentos realizados no exercício de suas atribuições, que iniciem e terminem no município indicado à Diretoria de Recursos Humanos como base de sua atuação, aplicando-se, no que couber, os demais dispositivos deste Ato. (NR)"

Art. 5º O art. 10 do Ato da Mesa nº 500, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os Líderes e os membros da Mesa, ou os servidores por eles indicados, ficam responsáveis pela concessão e autorização de diárias nos quantitativos máximos estabelecidos no Anexo II. (NR)"

Art. 6º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016119-2

## **PORTARIAS**

## PORTARIA Nº 1638, de 21 de setembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, l, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde do servidor abaixo relacionado:

| Matr | Nome do Servidor | Qde dias | Início em  | Proc.SEA nº |
|------|------------------|----------|------------|-------------|
| 1405 | ROBERIO DE SOUZA | 60       | 19/09/2021 | 2939/2021   |

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000016811-1

#### PORTARIA Nº 1639, de 22 de setembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,



NOMEAR MARCIA APARECIDA DA SILVA JUNG, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP NEODI SARETTA – ZORTEA).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000016569-4

## PORTARIA Nº 1640, de 22 de setembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ADONAI CORREA SILVEIRA**, matrícula nº 10532, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de outubro de 2021 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000016646-1

#### PORTARIA Nº 1641, de 22 de setembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ILDEFONSO WENDHAUSEN ROCHADEL**, matrícula nº 8848, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de outubro de 2021 (GAB DEP NEODI SARETTA).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000016571-6

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

## **MENSAGENS DE VETO**

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 837

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 331/2020, que "Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 455/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

| Paragrato unico do art. 3º e art. 5º |  |
|--------------------------------------|--|
| "Art. 3º                             |  |
|                                      |  |
|                                      |  |



Parágrafo único. Caberá à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) elaborar o ranque das 'Cidades de Interesse Turístico', em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou.

Parágrafo único. O certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal."

#### Razões do veto

O parágrafo único do art. 3º do PL nº 331/2020, ao pretender impor à SANTUR a incumbência de elaborar um ranque das "Cidades de Interesse Turístico" em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, e o art. 5º do PL, ao pretender obrigar o Poder Executivo a emitir certificado às referidas cidades na forma que especifica, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ressalta-se que a matéria atinente ao Projeto de Lei não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no § 1º do art. 61 da Constituição da República, ressalvados dois dispositivos em que esta COJUR recomenda o veto. Explico.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que "caberá à Agência de Desenvolvimento de Turismo de Santa Catarina (SANTUR), elaborar o ranque das Cidades de Interesse Turístico em até 6 meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei".

Sobre as atribuições instituídas à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador, é cediço que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, prevê um rol de competências no art. 52. [...].

A partir de tais disposições, conclui-se que o parágrafo único do art. 3º impõe uma nova e específica atribuição à SANTUR, diversa daquelas já previstas em lei. O Poder Executivo já propôs, por lei de iniciativa governamental, que cabe à SANTUR o planejamento, o acompanhamento e a estimulação de políticas na área do turismo estadual.

Neste sentido, não pode o PL, de iniciativa parlamentar, conter densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, com prazo determinado.

Da mesma forma, o art. 5º do PL, ao dispor que "o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou. Parágrafo único: o certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal.", novamente cria novas atribuições ao Poder Executivo.

A referida disposição inova juridicamente ao criar novas atribuições ao Poder Executivo e ao estabelecer um critério de prioridade aos projetos que ensejarão captação de recursos públicos, incorrendo, assim, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes. Há mácula na iniciativa parlamentar, visto que o referido dispositivo normativo se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo.

Assim, deve ser vedada a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições.

Portanto, esta COJUR opina pela existência de óbices jurídicos à sanção do parágrafo único do art. 3º e do art. 5º do PL por violação a iniciativa privativa do Governador de Estado, prevista no art. 61, § 1º, da CRFB, e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

#### Carlos Moisés Da Silva

Governador do Estado

Lido no expediente Sessão de 21/09/21

## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 331/2020**

Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A classificação "Cidade de Interesse Turístico" far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

## DAS CIDADES DE INTERESSE TURÍSTICO

- Art. 2º São condições indispensáveis e cumulativas para a declaração de que trata o art. 1º desta Lei as condições abaixo:
- I ser destino turístico reconhecido por órgão público ou entidade privada, que atue na área de turismo ou discipline sobre o tema;
- II ser capaz de obter grande parte de sua receita através do turismo, podendo também, receber incentivo pecuniário específico para o estímulo do turismo;
- III possuir expressivos atrativos turísticos, locais de uso público ou privado, naturais, culturais ou artificiais relacionados a algum, ou alguns dos segmentos relacionados abaixo:
  - a) turismo social;
  - b) ecoturismo;
  - c) turismo cultural;
  - d) turismo religioso;
  - e) turismo de estudos e de intercâmbio;
  - f) turismo de esportes;
  - g) turismo de pesca;
  - h) turismo náutico;
  - i) turismo de aventura;
  - j) turismo de sol e praia;
  - k) turismo de negócios e eventos;
  - I) turismo rural;
  - m) turismo de saúde;
  - n) turismo de base comunitária;
  - o) turismo de consumo;
  - p) turismo gastronômico;
  - q) turismo serrano;
- IV dispor de, no mínimo, um dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação turística, com guia de turismo nos equipamentos públicos de informação, recepção e apoio turístico;
- V dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte,
   de comunicação, de segurança e bem como, sinalização indicativa de atrativos turísticos;
  - VI criar ou ter um plano municipal de turismo e orçamento, incluído no plano plurianual.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, as classificações de turismo são:



- I turismo social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística, promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- II ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- III turismo cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- IV turismo religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- V turismo de estudos e intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI turismo de esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
  - VII turismo de pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- VIII turismo náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- IX turismo de aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- X turismo de sol e praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;
- XI turismo de negócios e eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- XII turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- XIII turismo de saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;
  - XIV turismo de base comunitária;
- XV turismo de consumo: tem como objetivo promover o consumo de produtos específicos e/ou peculiares no Município ou da região, seja pela produção/fabricação ou por sua comercialização;
  - XVI turismo gastronômico: tem como objetivo divulgar a cultura gastronômica local ou regional;
- XVII turismo serrano: destaca-se pelo clima típico da altitude, gastronomia de forte herança europeia e a arquitetura histórica e imperial.

# CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

## Seção I

Dos Projetos de Classificação de Municípios Turísticos

- Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como "Cidade de Interesse Turístico" deverá ser apresentado, devidamente instruído com os sequintes documentos:
- I estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela
   Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;
- II inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;
  - III inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.
- Parágrafo único. Caberá à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) elaborar o ranque das "Cidades de Interesse Turístico", em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei.

## Seção II

Da Revisão Anual dos Municípios Turísticos



Art. 4º A Comissão de Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, elaborará o projeto de lei ordinária revisional, no caso de algum Município deixe de se enquadrar no ranque de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei observados ainda, que cada critério abaixo valerá 1 (um) ponto:

- I fluxo turístico permanente e não apenas eventual;
- II manutenção dos atrativos turísticos;
- III existência de equipamentos e serviços turísticos;
- IV investimento em capacitação dos profissionais do turismo.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, as secretarias que tratem do turismo nos Municípios deverão encaminhar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) a documentação comprobatória.
- § 2º A não observância pelo Município do disposto no § 1º deste artigo implicará a revogação da lei que dispõe sobre a sua classificação de "Cidade de Interesse Turístico", com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

# CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Para efeito desta Lei, o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou.

Parágrafo único. O certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de agosto de 2021.

Deputado **Mauro de Nadal**Presidente

Presidente

## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 838

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 462/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 15888/2021.

O PL nº 012/2020, ao pretender facultar ao consumidor a livre escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competências exclusiva e privativa da União, respectivamente, para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica e para legislar sobre o assunto, e visto que ao Estado é vedado impor obrigações, por intermédio de lei, à concessionária de serviço público quando o concedente é outro ente federativo, ofendendo, assim, o disposto na alínea "b" do inciso XII do *caput* do art. 21, no inciso IV do *caput* do art. 22 e no art. 175, todos da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

É cediço que a lei nº 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, fixa que as concessionarias "são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos" (art. 7º- A).

Já na regulamentação do serviço de fornecimento de energia elétrica, verificada na Resolução normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, tem-se:

"Art. 124. [...]



§ 2º Quando da solicitação do fornecimento, alteração de titularidade ou, sempre que solicitado, a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês."

Ou seja, tanto a lei nacional como a resolução da ANEEL fixam um mínimo de oferta de datas para o consumidor. Dessa forma, poder-se-ia cogitar que, como existe um piso, os entes federativos estariam autorizados a estendê-lo, com supedâneo na alçada concorrente do art. 24, V, da CF/88.

Como expendido pelo ministro Alexandre de Moraes [ADI 5610], a guinada jurisprudencial pela constitucionalidade das normas de tal jaez teve por pressuposto reconhecer um escopo protetivo, cerne do direito do consumidor, ainda que nas entrelinhas da legislação federal. Por essa via, pode-se concluir que as normas reputadas constitucionais pela corte, de todo modo, colmataram a linha tracejada pela União e, dado o anseio protecionista, a corte curvou-se para dar maior eficácia ao direito exigível do Estado (art. 5º, XXXII, da CF/88), como dessume da observância do Princípio da máxima efetividade atinente à interpretação das normas constitucionais [...].

Todavia, no caso em testilha, a linha desenhada pela União se mostra contínua, não sobejando brechas para ampliação de datas de vencimento da fatura, como pretende o parlamentar. Isso porque a obrigação das concessionárias, de acordo com art. 7º da Lei nº 8987/95, e que, de fato, possui viés protetivo, cinge-se a disponibilizar "o mínimo" de opções de datas, em intervalos regulares ao longo do mês (art. 124, § 2º, da RN ANEEL 414/10), para resguardar a higidez financeira do economicamente vulnerável, permitindo-lhe compatibilizar, no aspecto temporal, o rendimento auferido com os dispêndios.

Em outros termos, a tutela do vulnerável é atendida pela vinculação da delegatária a um diminuto patamar. No entanto, adverte-se que este não é erigido de maneira inopinada, mas após a ponderação entre os direitos dos usuários, a viabilidade do desempenho da atividade econômica e a imperiosidade de manutenção do serviço adequado, feita pelo legislador federal e confirmada pela autarquia de regime especial, convergindo, atualmente, para os seis dias.

Ressalta-se que esse sopesamento somente pode ser realizado pela União, pois compete igualmente a esta explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais energéticos (artigo 21, XII, b, da CRFB).

Não obstante a Lei 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e listou suas competências, fazer menção a consumidores, uma interpretação alargada da competência concorrente dos Estados-Membros para a edição de normas específicas em matéria de consumo (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), "acabaria por manietar a União dos meios indispensáveis para se desincumbir de sua competência constitucional expressa, frustrando a teleologia dos artigos 21, XII, 'b', e 22, IV, da Constituição Federal" (voto do relator na ADI 5610 Bahia).

Logo, denota-se que o legislador estabeleceu que a concessionária deve aquinhoar os usuários com o mínimo de datas para impedir abusos, porém sem se descurar do comando da adequação (art. 175, p.u., IV, da CF/88, e art. 6º, caput, da Lei nº 8.987), que é indissociável da previsibilidade de receita, para que o serviço satisfaça as "condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas" (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987).

[...]

Por outro vértice, vê-se também que a Lei 9.427/1996 listou as competências da ANEEL, em especial, (i) a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como a fiscalização, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, das concessões, as permissões e da prestação dos serviços de energia elétrica; e (ii) a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição; e (iii) a regulação do serviço concedido, permitido e autorizado e a fiscalização permanente da sua prestação. E dentro dessa zona de atuação da Administração indireta sobressalta a incisiva norma setorial quanto ao mínimo de opções de data, atreladas a intervalos regulares ao longo do mês.



Consequentemente, se o legislador já se desincumbiu do ônus de inovar o ordenamento para estabilizar o liame negocial, a competência legislativa para salvaguarda do consumidor foi exaurida, não havendo lacunas. Ir além do que fixado pela legislação federal extravasa o campo do consumo e substitui a ponderação que apenas a União pode realizar, haja vista a potencial repercussão econômico-financeira sobre a concessão de sua titularidade.

Nos casos em que houve intromissão na relação contratual o STF declarou a inconstitucionalidade das leis: "Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. [...]. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, 'b'; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ('que estejam causando transtornos ou impedimentos') para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4925, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 10/3/2015)

[...]

Mas não é só. A conformação técnica da ANEEL acentua que as datas de vencimento da fatura, para escolha do consumidor, devem ser distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês. Sendo assim, a proposição em apreciação afasta o regramento da agência, haja vista que ao permitir a escolha de qualquer dia no mês para vencimento, decerto não viabilizará a distribuição em intervalos regulares ao longo do interstício.

Avançando na análise e com ênfase na intromissão no cerne da relação contratual, convém apontar interessante posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação direta de inconstitucionalidade - processo nº 5044754-64.2021.8.24.0000/SC, em que se considerou que uma norma produzirá efeitos sobre o núcleo do contrato, revelando-se de direito administrativo e, portanto, sujeito à competência privativa da União, sempre que se erigir sobre os temas retratados nos incisos do parágrafo único do art. 175 da CF/88.

Nessa percepção o tribunal catarinense afastou, cautelarmente, a Lei estadual nº 18.168, de 21 de julho de 2021 (Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências). [...].

Compartilhando a visão do sodalício também se pode considerar que o PL arvora-se no núcleo da contratação, pois a expectativa do delegatário em torno dos recebimentos modula a sua atuação, especialmente no que tange ao pagamento de impostos, encargos setoriais e compra de energia, compondo a equação econômico-financeira dos contratos de concessão e influenciando na política tarifária. Nessa trilha de pensamento, o STF não hesita em declarar a inconstitucionalidade das leis, como ocorreu nos julgamentos elencados no início desse opinativo.

Isto posto, do cotejo do PL com os requisitos cunhados nos parágrafos precedentes para desbravar a constitucionalidade das normas estaduais, conclui-se que a proposição não atua no que remanesce de espaço para a inovação legislativa, afasta norma técnica exarada pela agência reguladora competente e espraia efeitos sobre o núcleo do contrato, descortinando interferência na prestação de serviço de titularidade da União (art. 21, XII, "b", da carta política), bem como inconstitucionalidade formal orgânica por violar a competência legislativa federal para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/88).



Por fim, pela afinidade com o caso, pede-se vênia para reproduzir a ementa do acórdão lavrado pela suprema corte na ADI 5610:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

[...]"

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade do PL nº 012/2020.

E a CELESC igualmente se manifestou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos: Primeiramente, conforme já devidamente esclarecido pela Celesc em Resposta ao Ofício nº 541/CC-DIAL-GEMAT, cumpre reiterar que o Projeto de Lei nº 012.5/2020, além de ultrapassar a esfera de competência legislativa da ALESC, já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme consta de seu art. 124, § 2º [...].

Nos termos do art. 124, § 2º, da REN 414/2020, é a Distribuidora que deve oferecer as 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para posterior escolha do consumidor. Assim, o consumidor terá a faculdade de escolher as datas de vencimento dentre aquelas apresentadas pela Distribuidora, não cabendo ao consumidor escolher livremente a data de vencimento de sua fatura.

Na sequência, cumpre reiterar o disposto na Resposta ao Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMAT, na qual foi ressaltado que o impacto financeiro que o Projeto de Lei (PL) nº 0012/2020 poderá provocar nas receitas da empresa é enorme, eis que inviabiliza que a Celesc possa fazer a gestão adequada dos pagamentos que deve realizar durante o mês, senão vejamos.

A Celesc, como toda Distribuidora de energia, realiza vultosos pagamentos mensais de diversas naturezas, dentre os quais destacam-se o pagamento de impostos, o pagamento de encargos setoriais e a compra de energia. Nesse contexto, para fins de honrar seus compromissos, é imprescindível que a companhia possua a previsibilidade de recebimentos dos recursos financeiros advindos dos consumidores. Isso porque os pagamentos mensais devidos pela Celesc são determinados conforme calendário de pagamentos já préestabelecido — seja pela Aneel, seja pelo governo federal ou estadual — sem qualquer possibilidade de ingerência ou negociação por parte da Celesc.

Para se ter uma ideia dos vultosos valores arcados pela Celesc, em abril de 2021, a companhia efetuou pagamentos ao longo do mês no montante aproximado de R\$ 1,3 bilhões. Ressalta-se que os pagamentos relativos a compra de energia, impostos e encargos setoriais, nesse mesmo mês, representaram cerca de 80% dos desembolsos da empresa. E, como já dito, as datas de pagamentos já são pré-estabelecidas, inexistindo qualquer gestão da Celesc sobre os dias de pagamentos.

Nesse contexto, caso o PL nº 0012/2020 seja aprovado e a Celesc não possua a necessária previsibilidade de recebimento de recursos financeiros, não conseguindo arcar com seus compromissos, estará sujeita à



imposição de penalidades pela Aneel, pelos governos federal e estadual, assim como estará sujeita ao pagamento de multas pelo descumprimento de contratos firmados com terceiros.

E, diante da possível afetação ao equilíbrio econômico-financeiro da companhia, certamente haverá contrariedade ao interesse público, o que não se espera.

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui que o Projeto de Lei nº 0012/2020 é eivado de vício de competência (inconstitucionalidade formal), nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, além de provocar vultosos impactos financeiros nas receitas da empresa.

Em complemento, a CELESC ainda destacou:

Salientamos que ao longo dos últimos anos, e intensificado em 2020 e 2021, a Celesc vem realizando ações com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da companhia frente aos desafios trazidos pelos impactos do COVID-19 e da Medida Provisória nº 1.055/21, que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (Creg), a fim de adotar medidas emergenciais na atual situação de escassez hídrica e assegurar o fornecimento de energia.

Neste contexto, em razão dos impactos da pandemia com a elevação de inadimplência e retração de mercado, e também da elevação de custos com compra de energia em decorrência da crise hídrica, foi necessária a utilização adicional de linhas especiais de crédito, onde a Celesc adotou medidas de proteção ao caixa [...].

A título de informação, usando o mês de agosto de 2021 como referência, a arrecadação foi aproximadamente 8% menor do que o projetado pela Companhia. Na outra ponta, na primeira quinzena de setembro de 2021, a CELESC estima realizar vultosos pagamentos [...].

Nesse contexto, é importantíssimo que a Companhia tenha adequada previsibilidade para que não incorra em inadimplemento com fornecedores setoriais ou viole regras previstas no regramento vigente.

A partir desta realidade, a não previsibilidade adequada do fluxo de caixa da Companhia poderá acarretar sérios riscos de insolvência financeira da Companhia e aplicação de penalidades pela ANEEL e pelo Governo Federal. Destaca-se que em caso de inadimplemento setorial, o efeito segue até base da cadeia de energia elétrica - geradores, uma vez que ao não receber os recursos para honrar com seus compromissos, os fornecedores, possivelmente, também incorrerão em dificuldades para efetuar seus pagamentos.

[...]

Adicionalmente, com a crise hidrológica que se desenha para o segundo semestre de 2021, e a falta de previsibilidade de seus recebíveis, a Celesc poderá recorrer em novas captações de recursos financeiros para manter a higidez financeira. Ao realizar captações adicionais em decorrência do Projeto de Lei nº 0012/2020, os Acionistas da Companhia, entre os quais o Estado de Santa Catarina é o acionista Majoritário, poderão receber menos dividendos, que poderiam ser reinvestidos para a sociedade catarinense.

Por fim, depreende-se do exposto acima, que, apesar do Projeto de Lei nº 0012/2020 possibilitar a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica, nos parece que o *trade off* da escolha do dia de vencimento com os possíveis efeitos nefastos sobre a economia catarinense vai de encontro ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Carlos Moisés da Silva

Governador do Estado

Lido no expediente Sessão de 21/09/21



#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 012/2020**

Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de agosto de 2021.

Deputado Mauro de Nadal

Presidente

# REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

## **OFÍCIOS**

#### OFÍCIO Nº 0152.1/2021

Solicita a alteração da Lei que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Bezenello, de Nova Trento.

Orivan Jarbas Orsi

Presidente

Lido no Expediente Sessão de 21/09/21

# OFÍCIO № 0153.2/2021

Solicita a alteração da Lei que declara de utilidade pública o Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, de Joinville.

Paulo Ricardo Ribeiro de Oliveira Presidente

Lido no Expediente Sessão de 21/09/21

# REDAÇÃO E RELATÓRIOS

## **REDAÇÕES FINAIS**

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2019

O Projeto de Lei nº 0086.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0086.1/2019

Inclui como conteúdo transversal, no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina, a "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina".

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como conteúdo transversal, a História das Mulheres do Campo e da Cidade em Santa Catarina.

§1º O conteúdo a que se refere o *caput* tem como objetivo promover o conhecimento da história das mulheres de destaque de outros movimentos que contribuíram para a emancipação das mulheres, para alcançar espaços de igualdade de gênero.



- §2º O conteúdo deverá apresentar a trajetória pessoal e profissional de mulheres que atuam em diversos segmentos, tais como educação, política, direitos humanos, saúde, cultura, sociologia, entre outros, incluindo todas as etnias presentes no Estado, com o cuidado especial de salientar as conquistas das mulheres negras, quilombolas e indígenas.
- §3º O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades dos educandos e de sua faixa etária.
- Art. 2º Para implantação e execução da presente Lei, poderão ser firmadas parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não governamentais.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 1 (um) ano, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

## Deputado Fabiano da Luz

Relator

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 086/2019

Inclui como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

- Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como conteúdo transversal, a História das Mulheres do Campo e da Cidade em Santa Catarina.
- § 1º O conteúdo a que se refere o caput deste artigo tem como objetivo promover o conhecimento da história das mulheres de destaque de outros movimentos que contribuíram para a emancipação das mulheres, para alcançar espaços de igualdade de gênero.
- § 2º O conteúdo deverá apresentar a trajetória pessoal e profissional de mulheres que atuam em diversos segmentos, tais como educação, política, direitos humanos, saúde, cultura, sociologia, entre outros, incluindo todas as etnias presentes no Estado, com o cuidado especial de salientar as conquistas das mulheres negras, quilombolas e indígenas.
- $\S 3^{\circ}$  O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades dos educandos e de sua faixa etária.
- Art. 2º Para implantação e execução da presente Lei, poderão ser firmadas parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não governamentais.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 1 (um) ano, contados da data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de setembrode 2021.

## Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 0194.4/2021

O Projeto de Lei nº 0194.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI № 00194.4/2021

Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir o mês 'Maio Laranja' de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica instituído o mês 'Maio Laranja' de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No mês a que se refere o caput, fica facultada a promoção de atividades para a conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como para a prevenção e combate desse crime.



Art. 2º O Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala das Comissões,

## Deputada Marlene Fengler

Relatora

#### **ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo III da Lei  $n^{\varrho}$  17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO III MESES alusivos

| MAIO   | LEI ORIGINAL Nº |
|--|-----------------|
|  |                 |
| Maio Laranja: Mês dedicado à conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à prevenção e combate desse crime. |                 |
| JUNHO  | LEI ORIGINAL №  |
|  |                 |

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 194/2021

Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o mês "Maio Laranja" de combate ao abuso e à exploração sexual de criancas e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o mês "Maio Laranja" de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No mês a que se refere o *caput* deste artigo, fica facultada a promoção de atividades para a conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como para a prevenção e combate desse crime.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de setembrode 2021.

## Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO** 

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

"ANEXO III

#### MESES ALUSIVOS

| MAIO   | LEI ORIGINAL №  |
|--|-----------------|
|  |                 |
| Maio Laranja: Mês dedicado à conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à prevenção e combate desse crime. |                 |
| JUNHO  | LEI ORIGINAL Nº |
|  |                 |

"(NR)

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 347/2020

Dispõe sobre o registro de violência contra a pessoa com deficiência no Boletim de Ocorrência expedido pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



#### **DECRETA:**

Art. 1º As Delegacias de Polícia Civil e a Polícia Militar deverão registrar no Boletim de Ocorrência a violência cometida contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência os crimes previstos na legislação penal e, em especial, os dispostos nos arts. 88 a 91 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Nos dados estatísticos sobre violência divulgados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, anualmente, deverá constar as seguintes informações sobre a violência praticada contra a pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina:

- I número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, por tipo de delito;
- II número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito; e
- III número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

## Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 366/2019

Dispõe sobre campanha publicitária de alerta para a população sobre o período de "defeso", no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

## **DECRETA:**

Art. 1º Os órgãos públicos competentes criarão campanha publicitária permanente de alerta para a população sobre o período de "defeso".

Art. 2º A campanha, disposta no art. 1º desta Lei, será realizada através de cartazes impressos a serem fixados sobre o assunto em todas as peixarias e estabelecimentos similares no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas peixarias e estabelecimentos similares poderão solicitar sempre que necessário, para os órgãos públicos competentes, a renovação dos cartazes impressos, sem custo algum para estes estabelecimentos.

Art. 3º A retirada do cartaz impresso, constatada em eventual fiscalização do estabelecimento, implicará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

#### Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\_\_\_\_\_\*\*\*-\_\_\_

